



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700100486
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0928/2021
RECORRENTE : HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 104/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo apurar o ICMS – ST das mercadorias referente as notas fiscais eletrônicas conforme tabela em anexo e mídia ótica (CD-ROM arquivo NFe CFOP 5102 2017) no ano de 2017. Trata-se de mercadorias sujeitas ao instituto de substituição tributária conforme legislação tributária vigente na época (tabela XXIX, Anexo V do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98). Para tanto utilizou CFOP 5101 e 5102 indevidamente. Apurou-se o valor com as alíquotas e MVA vigente na época dos fatos. Foram indicado para a infringência Anexo V, Tabela XXIX, item 990.0; art. 542, art. 547 todos do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e Convênio ICMS 45/99 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR BI 557278427 BR em 09/10/2018 conforme fl. 19, e apresentou peça defensiva em 08/11/2018 (fls. 21-98). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 146-152 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 31/03/2021, via eletrônico por meio de DET conforme fl. 153.

Irresignada, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 29/04/2021, fls. 154-164, traz: síntese da demanda, do mérito recursal – do equivocado entendimento da operação “vendidos ou concedidos aos consumidores independentes”, do ICMS-ST e da delimitação do seu fato gerador e do pedido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo deixou de recolher o tributo relativo à diversos produtos vendidos aos seus “consultores independentes” que foram classificados erroneamente como “brindes e produtos promocionais”. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada em 31/03/2021 via DET.

O autuante apresentou: Planilha de Cálculo do Tributo, fl. 03, DFE 20182500100037, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 05, Aviso de Recebimento AR 502942805 BI, fl. 06, Intimação, fl. 07, Documentos do Sujeito Passivo de entrega de documentos e informação de que não tem catálogo de produtos, fls. 08-10, Tabela de Produtos CFOP 5101 e 5102 para produtos que deveriam ser ICMS-ST – cobrança de ICMS – ST com MVA e aplicação alíquota correta no ano de 2017, fl. 11, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 12-13, Termo de Encerramento de Ação fiscal, fl. 14, Relatório Fiscal, fls. 15-16, REDESIM, fl. 17 e AR BI 557278400 BR, fl. 19.

O Juiz Singular exarou pedido de diligência fls. 136-137. O sujeito passivo informa que os produtos são brindes e produtos promocionais e são usados pelos consultores independentes como instrumento de vendas carecendo de melhor análise.

Pede, além disso, que se certifique os totais dos aludidos valores, supostamente indevidos, foram levantados corretamente pelo sujeito passivo. Esses valores devem ser melhor analisados, pois pode diminuir o valor do crédito lançado neste PAT.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Tudo isso com base no art. 43, §5 do Anexo XII do novo RICMS/RO.

O autuante trouxe que considera os consultores como vendedores ambulantes do Dec.-Lei 486/69 e que a empresa vende todos seus produtos até os brindes. E ainda diz que os vendedores podem ter outros vendedores como uma cadeia infinita. Considera que estes produtos devem recolher ICMS-ST, fls. 138-144.

Razões do Recurso.

O Recurso traz síntese da demanda, do mérito recursal – do equivocado entendimento da operação “vendidos ou concedidos aos consumidores independentes”, do ICMS-ST e da delimitação do seu fato gerador e do pedido.

Explica a autuação e traz a capitulação da multa e da infração. Diz que tem uma cadeia de vendedores – chamados de consultores independentes herbalife.

Disponibiliza produtos para venda e que os produtos autuados não são destinados para este fim e sim produtos promocionais e brindes, vendidos para que estes os utilizem como instrumento de venda.

Para estes produtos, não haverá a etapa futura de comercialização, razão pela qual é indevida a cobrança de substituição tributária.

· Lista alguns produtos a título exemplificativo: manual técnico de vendas, herbalife logo lapel pin, herbalife pen – 10, earn what you are Worth dvd entre outros. Anexa as imagens dos produtos também.

Explica a estruturação da cobrança do tributo de acordo com a classificação de cada produto. Com NCM/SH com previsão expressa de incidência de ICMS – ST, foi utilizado a base de MVA entre SP e RO. Nos produtos que não estão abrangidos na sistemática ST, foi destacado o imposto próprio na transferência interestadual. No território rondoniense, a saída interna destinado aos revendedores foi recolhido o ICMS próprio sem a incidência de ICMS- ST, já que se trata da última operação da cadeia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É evidente que os produtos promocionais não são tributados, seja pela forma que as operações são tributadas ou seja por não se destinarem a consumidor final.

Houve encerramento da cadeia mercantil na saída promovida pelo impugnante, não há que se falar na exigência do ICMS- ST por total ausência de fato gerador futuro.

Praticamente os mesmos argumentos trazidos em primeira instância.

Pede que o auto de infração seja declarado improcedente.

Razões da Decisão.

Alega o recorrente, em resumo, que a filial em Rondônia recebeu, em transferência do estabelecimento de São Paulo, uma grande variedade de mercadorias para venda aos Consultores Independentes Herbalife, situados em diversos municípios de Rondônia, para posterior comercialização ou consumo próprio; que na saída interna realizada em território rondoniense, destinada ao revendedores, foi recolhido o ICMS próprio, sem a incidência do ICMS-ST, já que se tratava da última operação da cadeia; que diante do encerramento da cadeia mercantil na saída promovida pela recorrente, não há que se falar em exigência do ICMS-ST, por total ausência de fato gerador futuro; que os produtos autuados não são destinados à venda posterior; que são em verdade produtos promocionais e brindes repassados ao consultores independentes, para que estes os utilizem como instrumento de venda; que, conforme art. 763, I, do RICMS não incide ICMS-ST nos caso de entrega de brindes; que no caso de brindes e produtos promocionais aos Consultores Herbalife não haverá a etapa futura de comercialização, razão pela qual é indevida a cobrança de substituição tributária; que a título exemplificativo, relaciona alguns produtos promocionais que foram incluídos indevidamente na autuação (fl. 162); que, pelas imagens, é possível verificar que se trata de produtos utilizados pelos revendedores como ferramenta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de captação de clientes (imagens folhas 162/163); que não são produtos destinados à comercialização porta a porta.

Na substituição tributária “para a frente”, que é a modalidade que devemos nos ater no caso em exame, a lei atribui ao contribuinte do imposto a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido nas operações subsequentes à sua, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 12. É responsável por substituição:

I - o industrial, o comerciante atacadista ou distribuidor, e o importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subsequentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Logo, para que a mercadoria se submeta a esse regime de tributação, além de constar no anexo V do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), é necessário que exista operação tributada subsequente.

Por exemplo: se uma cervejaria vende seu produto a um distribuidor de bebidas, haverá substituição tributária, porque terá tributação desse bem em etapas posteriores (saída do distribuidor para o bar e saída do bar para o cliente). Agora, se essa mesma cervejaria fornecer seu produto ao consumidor final, por não haver operação tributada subsequente, não haverá ICMS-ST.

Resta claro, conforme apontado nos dispositivos da peça básica, em especial o item 44 da tabela XXIX do Anexo V do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), que os produtos listados no arquivo contido na mídia de fl. 13 (arquivo CFOP 5102 2017, planilha CFOP 5102), podem, caso sejam revendidos a consumidor final, se submeter ao instituto da substituição tributária, todavia, para que o tributo possa ser exigido por meio desse modalidade de tributação (ST), faz-se necessário, além de haver operações subsequentes, que essas sejam tributadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

E é exatamente nessa parte que a recorrente baseia sua alegação. Segundo ela, as mercadorias foram vendidas aos Consultadores Independentes Herbalife (CIHs) para serem utilizados por esses, como:

- a) brindes e
- b) produtos promocionais.

Ou seja, não são produtos destinados à revenda pelos CIHs; são, segundo a recorrente, bens utilizados como instrumento para a captação de clientes desses CIHs.

A tese da recorrente, reconheço, não merece reparos; é, em verdade, hígida.

Se os produtos forem utilizados como material promocional pelos CIHs (em vez de serem revendidos), não haverá operação tributada praticada por esses, que justifique a cobrança do ICMS-ST do fornecedor (a recorrente).

O mesmo ocorre se os produtos forem distribuídos, pelos CIHs, na forma de brinde, pois, apesar de haver uma operação posterior, ela não gera ICMS:

“RICMS-RO – Decreto nº 8321/98

Art. 763. Considera-se brinde ou presente o artigo que, não constituindo objeto normal das atividades do contribuinte, tenha sido adquirido para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere este artigo poderá ser realizada:

I – por entrega direta ao consumidor ou usuário final;

(...)

Art. 765. Pela aquisição e posterior distribuição dos brindes, o contribuinte deverá:

I – registrar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro de Registro de Entradas (RE);

a) sem crédito do imposto, se promover a distribuição na forma do item 1 do parágrafo único do artigo 763;

(...)

II – emitir Nota Fiscal de Saída, pelo valor total da mercadoria:

a) sem débito do imposto, quando a distribuição for direta ao consumidor ou usuário final.”

Para melhor compreensão do dispositivo citado, o fornecedor mencionado, neste caso, é a recorrente; e a distribuição é feita pelos CIHs, que, a despeito



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de não estarem obrigados à emissão de documentos fiscais (conforme interpretação do art. 546 do RICMS – Decreto nº 8.321/98), recebem, em operações com brindes, o tratamento indicado no citado artigo 765, II, “a”, do RICMS (ou seja, sem tributação de ICMS).

Em suma, se as mercadorias não forem destinadas aos CIHs para revenda (ou seja, forem utilizadas como instrumentos para a captação de clientes dos CIHs), a última operação tributada que há, no caso em exame, é a realizada pela recorrente. E, se esses CIHs não vão realizar operação tributada com esses produtos, não há o que o fornecedor (a recorrente) recolher por antecipação (ST).

A questão que resta é: os produtos alcançados pela autuação foram utilizados pelos CIHs como brindes ou material promocional?

Com o objetivo de averiguar isso, vasculhei a planilha elaborada pelo autuante, e encontrei, por exemplo:

- a) CAT PRO PR PCT20, NCM/SH 49111090;
- b) Manual Herbalife 24 H, NCM/SH 49119900;
- c) Convite EVS Controle de Peso, NCM/SH 49111090;
- d) RECIBO DE PEDIDO, NCM/SH 49111090;
- e) GUIA DE PRODUTOS, NCM/SH 49111010;
- f) SACOLA GDE PCT5, NCM/SH 48192000;
- g) PIN EU AMO HRBL, NCM/SH 71171900;
- h) AVAL BEM ESTAR, NCM/SH 49119900;
- g) BOTON PONTO ENCONTRO, NCM/SH 71171900.

Esses produtos (catálogos de produtos, manuais, convites, botons, pins, etc.) que representam boa parte do que foi abrangido no lançamento, são, a meu ver, em sua maioria, bens que visam fomentar vendas, gerar mais negócios, enfim, me parecem mais instrumentos de captação de clientes, como alegou a recorrente, do que produtos destinados à revenda.

Por outro lado, não há como afirmar que algum produto, dentre os alcançados pela autuação, foi utilizado como brinde, pois, se houve tal operação, ela não foi



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

documentada, porquanto, como apontado em momento anterior, os CIHs, que seriam os promotores dessa distribuição gratuita, não emitem documentos fiscais. O que posso falar a esse respeito, conforme consulta informal a um julgador do Tate, cuja esposa há anos trabalhou como CIH, que há, na realidade, a distribuição, em forma de brindes, de certos bens (como: copos, canetas, colheres etc.), com vistas a alavancar as vendas dos produtos efetivamente revendidos (como: shakes, chás, sabonetes, proteínas, ômega 3 e outros).

E há, registro, dentre os produtos alcançados pela autuação: copos, canetas, colheres e outros, que, como informado, podem ser objeto de distribuição gratuita (brinde), pelos CIHs, com o objetivo de alavancar suas vendas.

Registro, ainda, para uma melhor compreensão de todos nós, conforme planilha constante da mídia de fl. 13, que abrange também produtos não alcançados pela autuação (Tabela: Select nf_ nota fiscal (2)), que, para os Shakes, bebidas, sopa, proteínas, sabonetes e outros, ou seja, produtos que são, sem sombra de dúvida, destinados a comercialização com o consumidor final, a recorrente considerou que haveria ST (substituição tributária), apontando o CFOP 5403, que se refere:

“ANEXO IX do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98)

5.403 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Em relação aos demais produtos, que são os abrangidos pela autuação, e que suponho sejam, de fato, instrumentos de captação de clientes (catálogos de produtos, manuais, convites, botons, pins, copos, canetas, colheres etc.), a recorrente, considerando não se tratar de produtos sujeito a ST, apontou o CFOP 5.102:

“ANEXO IX do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98)

5.102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de qualquer processo industrial no estabelecimento. (NR dada pelo Dec. 22439, de 04.12.17 - efeitos a partir de 1º.01.18 - Aj. SINIEF 18/17)"

O Autuante, partiu, na confecção da autuação, de uma premissa, a meu ver, *data venia*, incorreta, isto é, considerou que todos os produtos vendidos aos CIHs, estariam sujeitos à substituição tributária. E essa tese só faria sentido, a meu ver, se todos os produtos vendidos aos CIHs fossem, de fato, destinados à comercialização, o que, em verdade, não me parece crível, pois, como apontado, há, no rol de produtos abrangidos pela autuação, materiais promocionais (ferramentas de captação de clientes: catálogos, pins, botons e etc.) e produtos que podem ser destinados a distribuição gratuita (brindes: copos, canetas, colheres e outros).

Ademais, pontuo, não há provas de que os materiais e bens alcançados pela autuação iriam ser comercializados pelos CIHs. O que temos, em suma, são afirmações do autuante, que assim pontua:

"... E estes representantes podem contratar outros representantes que irão revender para eles, numa cadeia de operações..."

No caso em tela, o representante não será o consumidor final dos produtos descritos na defesa e sim um replicador de vendas, inclusive dos produtos que intitula como "brindes e produtos promocionais" (fl. 138)

Porém, colegas, sem provas, não há como dar provimento às afirmações do autor do feito.

A possibilidade de que haja negócios entre os CIHs é possível, pode ocorrer, reconheço, mas porque um CIH compraria um material para distribuição gratuita (brinde) ou para uso ou consumo (ferramenta de marketing), de outro CIH, em valor superior ao oferecido pelo recorrente, se ele pode comprar diretamente da Herbalife.

Logo, ainda que haja negócios entre os CIHs, não é plausível que o preço praticado nesses seja superior ao ofertado pela recorrente. E, com isso, não haveria, nessas operações entre CIHs, incremento algum de imposto na cadeia de circulação do bem, como demonstro adiante:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

<i>Herbalife p/ CIH</i>	<i>CIH (brinde ou consumo)</i>	<i>Tributação total</i>
<i>Preço 100,00</i>	<i>Preço brinde: 0,00</i> <i>(ou consumo do CIH)</i>	
<i>Aliquota 17%</i>		
<i>Imposto 17,00</i>	<i>Imposto 0,00</i>	<i>17,00</i>

<i>Herbalife p/ CIH A</i>	<i>CIH A p/ CIH B</i>	<i>CIH B (brinde ou consumo)</i>	<i>Tributação total</i>
<i>Preço 100,00</i>	<i>Preço 100,00</i>	<i>Preço brinde: 0,00</i> <i>(ou consumo do CIH B)</i>	
<i>Aliquota 17%</i>	<i>Aliquota 17%</i>		
	<i>Débito 17,00</i>		
	<i>Crédito 17,00</i>		
<i>Imposto 17,00</i>	<i>Imposto 0,00</i>	<i>Imposto 0,00</i>	<i>Imposto 17,00</i>

Em razão de todo o exposto, o crédito tributário lançado na peça básica, em meu juízo, não possui a certeza e a liquidez necessária para ser ratificado neste colendo tribunal administrativo, porquanto, conforme análise efetuada, está baseado em premissas que, além de não serem críveis, não foram comprovadas, ou seja, se baseia no pressuposto de que todos os produtos vendidos pela recorrente a seus CIHs estariam sujeitos à substituição tributária. Tal hipótese, contudo, somente seria plausível se todos os bens, verdadeiramente, fossem adquiridos pelos aludidos consultores independentes para posterior comercialização, o que, reitero, não restou provado.

Destarte, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário lançado, a autuação, pedindo vênia ao nobre autuante, não deve ser mantida.

Registro que a tese que fundamentou a decisão singular, ou seja, de que as operações com CFOP 5102 não se enquadram no conceito de brinde ou presente, pois a saída dos produtos não se destina a consumidor final, mas efetivamente aos revendedores



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

independentes (fl. 150, último parágrafo), não altera nem macula as conclusões anteriores proferidas neste voto, porquanto:

a) o douto julgador monocrático se refere à saída da recorrente para os CIHs, mas não é essa operação que se analisa para efeitos de exigência ou não do ICMS-ST, e sim as subsequentes (saídas do CIHs para o consumidor final);

b) a recorrente, de fato, não distribuiu brindes; ela, em verdade, vendeu os produtos aos CIHs, para que esses, sim, utilizem os bens com essa finalidade, visando a captação de clientes e o fomento de vendas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO. 13 de Dezembro de 2022.

Roberto V/A. de Carvalho

AFTE/Ad
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fls. nº 180

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100486
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0928/2021
RECORRENTE : HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 104/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 453/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS E MULTA - DEIXAR DE APURAR E PAGAR O ICMS-ST SOBRE AS OPERAÇÕES DE SAÍDA - VENDA PORTA A PORTA - INOCORRÊNCIA.** O sujeito passivo foi autuado por promover operações com mercadorias destinadas a revendedores que praticam vendas na modalidade porta a porta, sem apurar e recolher o ICMS devido por substituição tributária. Os produtos em questão (catálogos, pins, botons, copos, canetas, colheres e outros) não são adquiridos pelos revendedores para posterior comercialização e sim para promover e alavancar as vendas dos shakes, chás e suplementos, portanto indevida a cobrança por substituição tributária. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão a quo de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2022.

Anders
Presidente

Roberto valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator